

Publicado em.	19/05/23
Jornal:	AMP
Edição:	2774



LEI MUNICIPAL Nº 2031, de 17 de maio de 2023

Súmula: Institui o Programa Vitorino Mais Empregos, na forma em que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, **MARCIANO VOTTRI**, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I – Princípios e objetivos do programa

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitorino, o *Programa Vitorino Mais Empregos*, a ser implementado através da execução de ações de fomento mediante cessão de direitos de imóveis e serviços com máquinas e equipamentos próprios da Administração Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas, serviços ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério da Administração Municipal.

Art. 2º. São princípios do programa:

I – subsidiariedade horizontal: o Município deverá dar prioridade à autonomia privada e à liberdade de iniciativa, somente exercendo o fomento na medida de suas possibilidades;

II – planejamento estratégico: as ações do programa deverão ser precedidas de estudos de viabilidade socioeconômica que as justifiquem;

III – equidade e impessoalidade: os incentivos do programa deverão ser oferecidos aos particulares em bases equitativas e a partir de critérios objetivos de concessão e controle;

IV – onerosidade e responsabilidade pessoal: os incentivos do programa implicarão em encargos (ônus e contrapartidas), que deverão ser fielmente cumpridos pelos beneficiários;

V – sustentabilidade e responsabilidade social: os incentivos deverão ser dimensionados conforme o risco e a expectativa de liquidez das empresas, bem como conforme o benefício social que acarretem para o mercado e a sociedade locais;

VI – transparência e controle: os critérios e os atos de concessão de incentivos serão publicizados e o cumprimento dos encargos pelos beneficiários do programa deverá ser permanentemente acompanhado.

Art. 3º. São objetivos do programa:

I – a inclusão do maior número possível de pessoas no mercado de trabalho através da geração de empregos diretos e indiretos e da valorização do trabalho;

II – o incentivo a atividades economicamente sustentáveis, que favoreçam ou ajudem a construir as vocações econômicas do Município;

III – o desenvolvimento do potencial econômico das atividades locais de todos os portes;

IV – asseguramento da função social da propriedade urbana destinada a uso industrial.

Capítulo II – Ações e destinatários do programa

Art. 4º. O programa compreende a possibilidade de concessão de incentivos:

I – na forma de prestação de serviços, através de:

a) execução de terraplenagem ou aterramento do imóvel público ou particular;

b) cascalhamento ou pavimentação asfáltica da via de acesso a imóvel público ou particular, e/ou de seu pátio interno;

c) remoção de entulho;

II – na forma de disposição patrimonial, através de:

a) concessão de uso gratuito de bens públicos;

c) doação de bens públicos.

Art. 5º. Os incentivos deverão ser concedidos a microempresas, empresas de pequeno porte e a empresas de médio-grande porte.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – microempresa: a empresa com no mínimo 5 empregados

II – empresa de pequeno porte: a empresa com mínimo 8 empregados

III – empresa de médio-grande porte: a empresa com mínimo 12 empregados

Capítulo III – Incentivos, encargos, garantias, direitos e sanções do programa

Seção I – Do regime aplicável às Microempresas

Art. 6º. À microempresa poderá ser beneficiada exclusivamente com doação do bem público com até 2.000 m².

Parágrafo único. Prestação gratuita de serviços do programa, pelo Município, em bem próprio ou de terceiro, até o limite de 16 (dezesseis) horas-máquina de serviço ao ano.

Art. 7º. A microempresa beneficiária do programa tem por encargos socioeconômicos manter-se em regular funcionamento no mercado com a geração de pelo menos 4 (quatro) empregos diretos, ininterruptamente pelo prazo de 10 anos

Parágrafo primeiro: No caso da empresa deixar de manter o número mínimo de empregos diretos, o prazo para cumprimento do encargo será prorrogado pelo mesmo tempo do descumprimento, mediante decisão fundamentada da comissão de julgamento, desde que, cumulativamente:

- I) O prazo de descumprimento não seja superior a 2 (dois) anos;
- II) O número de empregos diretos efetivos não seja, em nenhum momento, inferior a 25% do mínimo legal;

Parágrafo segundo: Só será concedida uma única prorrogação de prazo à empresa beneficiada pelo incentivo.

Parágrafo terceiro: No caso do não atendimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do parágrafo primeiro, do art. 7º, ou não aceita a justificativa apresentada, deverá ser aplicada diretamente às sanções do artigo 14, desta lei.

Seção II – Do regime aplicável às Empresas de Pequeno Porte

Art. 8. À empresa de pequeno porte poderá ser beneficiada exclusivamente com doação do bem público acima de 2.000 m² até 4.500m².

Parágrafo único. Prestação onerosa de serviços do programa, pelo Município, até o limite de 16 (dezesesseis) horas-máquina de serviço ao ano.

Art. 9. A empresa de pequeno porte beneficiária do programa tem por encargos socioeconômicos manter-se em regular funcionamento no mercado com a geração de pelo menos 8 (oito) empregos diretos, ininterruptamente pelo prazo de 10 anos.

Parágrafo primeiro: No caso da empresa deixar de manter o número mínimo de empregos diretos, o prazo para cumprimento do encargo será prorrogado pelo mesmo tempo do descumprimento, mediante decisão fundamentada da comissão de julgamento, desde que, cumulativamente:

- I) O prazo de descumprimento não seja superior a 2 (dois) anos;
- II) O número de empregos diretos efetivos não seja, em nenhum momento, inferior a 25% do mínimo legal;

Parágrafo segundo: Só será concedida uma única prorrogação de prazo à empresa beneficiada pelo incentivo.

Parágrafo terceiro: No caso do não atendimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do parágrafo primeiro, do art. 7º, ou não aceita a justificativa apresentada, deverá ser aplicada diretamente às sanções do artigo 14, desta lei.

Seção III – Do regime aplicável às Empresas de Porte Maior

Art. 10. A empresa de médio-grande porte poderá ser beneficiada exclusivamente com a doação de bem público acima de 4.500m².

Parágrafo único. Prestação onerosa de serviços do programa, pelo Município, até o limite de 20 (vinte) horas-máquina de serviço ao ano.

Art. 11. A empresa de médio-grande porte beneficiária do programa tem por encargos socioeconômicos manter-se em regular funcionamento no mercado com a geração de pelo menos 12 (doze) empregos diretos, ininterruptamente pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Parágrafo primeiro: No caso da empresa deixar de manter o número mínimo de empregos diretos, o prazo para cumprimento do encargo será prorrogado pelo mesmo tempo do descumprimento, mediante decisão fundamentada da comissão de julgamento, desde que, cumulativamente:

- I) O prazo de descumprimento não seja superior a 2 (dois) anos;
- II) O número de empregos diretos efetivos não seja, em nenhum momento, inferior a 25% do mínimo legal;

Parágrafo segundo: Só será concedida uma única prorrogação de prazo à empresa beneficiada pelo incentivo.

Parágrafo terceiro: No caso do não atendimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do parágrafo primeiro, do art. 7º, ou não aceita a justificativa apresentada, deverá ser aplicada diretamente às sanções do artigo 14, desta lei.”

Seção VI- Dos encargos

Art. 12. A empresa beneficiária do programa tem por encargos econômico-financeiros:

I – gerar ao Município retorno tributário direto e indireto que no prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades, equivalha a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado atual do imóvel doado;

II – gerar uma movimentação contábil-financeira local que, no prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades, equivalha a 100% (cem por cento) do valor de mercado atual do imóvel doado.

§ 1º. O prazo de inalienabilidade será prorrogado até que a empresa cumpra os encargos econômico-financeiros.

§ 2º. A empresa poderá se dispor a construir edificação, conforme projeto e especificações do Município, em outro imóvel por ele indicado, sendo o valor da obra,

devidamente documentado a partir de notas fiscais, descontado do quanto falte para alcançar o valor de mercado atual do imóvel doado ou o valor da movimentação contábil-financeira local.

Art. 13. A garantia do cumprimento dos encargos será tomada por compromisso em cláusula contratual do termo administrativo ou escritura pública de doação.

Art. 14. O descumprimento da proposta de atividade e dos encargos assumidos ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I – cassação da doação;
- II – inversão da posse automaticamente e de pleno direito em favor do Município;
- III – perda de edificações, benfeitorias e investimentos realizados no imóvel.

Capítulo IV – Procedimentos e critérios para concessão dos incentivos do programa

Seção I – Do procedimento geral para concessão de incentivos

Art. 15. O funcionamento do programa dependerá dos seguintes requisitos:

- I – no caso de incentivos na forma de prestação de serviços:
 - a) decisão escrita da autoridade competente, especificando beneficiário, tipo de benefício concedido, local de realização e tempo de duração ou outra unidade de mensuração;
 - b) disponibilidade de uso do maquinário e dos equipamentos, que não poderá comprometer a realização das finalidades próprias do Município dirigidas à realização dos interesses imediatamente coletivos, quando for o caso;
 - c) existência de ata de registro de preço ou contrato vigente, quando for caso;
 - d) recolhimento dos preços públicos pelos serviços, previstos legalmente;
 - e) observância das normas legais de transparência e controle.
- II – no caso de incentivos na forma de disposição patrimonial, dependerão:
 - a) existência de acervo imobiliário;
 - b) avaliação dos imóveis públicos por comissão de valores devidamente capacitada e habilitada, observando-se o valor real de mercado;
 - c) estudo de desenvolvimento econômico do órgão gestor das atividades econômicas da Administração Municipal para aquela área ou região onde se situem os imóveis públicos;
 - d) processo de seleção pública, mediante critérios objetivos ou objetiváveis;
 - e) lei específica para as doações.

- f) formalização da transferência, por termo administrativo ou escritura pública;
- g) estrito cumprimento dos encargos legais, pelos beneficiários do programa;

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, por meio de decreto, estabelecer critérios adicionais, tendentes a aperfeiçoar o funcionamento do programa.

Art. 16. Quando for o caso, a remuneração dos serviços do programa será paga previamente, ressalvadas pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo, que poderão ser pagas posteriormente.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo aquelas que não superem 10% da estimativa inicial do benefício pretendido, conforme verificação prévia da Administração Municipal.

Art. 17. A remuneração dos serviços observará o seguinte:

I – no caso de serviços de hora-máquina, quando for utilizado maquinário próprio da Administração Municipal: as disposições de lei própria;

II – no caso de mão-de-obra de serviços ou cargas de terra, rachão, cascalho ou asfalto: o mesmo preço licitado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de pavimentação asfáltica ou com pedras irregulares deverão contar pelo menos com projeto executivo e memorial descritivo, sem prejuízo de outras exigências da legislação relativa a licitações e contratos.

Art. 18. Os benefícios do programa são intransferíveis e não-cumulativos.

Seção II – Dos procedimentos e critérios para concessão de incentivos na forma de disposição patrimonial

Art. 19. A concessão de incentivos na forma de disposição patrimonial dependerá de processo de seleção pública, mediante critérios objetivos ou objetiváveis que observará as seguintes fases:

I – fase interna, contendo edital e termo de referência que definam e especifiquem:

a) os imóveis a serem dispostos e a forma de disposição, com as devidas justificativas;

b) as exigências de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira;

c) os critérios e indicadores de viabilidade econômica a serem levados em consideração para fins de seleção e classificação das propostas;

II – fase externa, abrangendo:

a) a publicação do aviso de edital, devendo no caso de doação com encargos o edital de licitação prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) o recebimento de envelopes contendo a documentação de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como a proposta de atividade a ser desenvolvida, acompanhada de projeto específico com descrição dos indicadores de viabilidade econômica;

c) habilitação das interessadas e julgamento das propostas;

d) homologação do processo e adjudicação do imóvel à interessada selecionada.

Parágrafo único. Ao processo de seleção pública previsto nesta lei se aplica subsidiariamente as normas legais de licitações e convenções (contratos e convênios) que regem a Administração Pública.

Art. 20. Para efeito de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira serão exigidos das interessadas os seguintes documentos:

I – ato constitutivo da empresa, e alterações posteriores, em que conste a adoção de política interna de participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa (PLR);

II – comprovação da integralização do capital social da empresa;

III – certidões negativas de débitos perante a Secretaria de Receita Federal (SRF), a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a Receita Estadual e a Receita Municipal, em nome da empresa e dos sócios;

IV – certidão negativa da Justiça do Trabalho;

V – declaração de veracidade e termo de responsabilidade.

Art. 21. Para efeito de seleção da melhor proposta de atividade, serão adotados os seguintes critérios de viabilidade:

I – obrigatoriamente:

a) maior número de empregos diretos, com carteira de trabalho assinada durante todo o prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade, desconsideradas as ocupações dos sócios, cônjuges e filhos na empresa;

b) sistema de participação nos lucros e resultados da empresa (PLR) mais vantajoso para os empregados;

c) maior retorno financeiro direto e indireto à Administração Municipal, calculado em relação ao custo do incentivo e dentro do menor espaço de tempo, sendo devido no mínimo o valor do imposto predial e territorial urbano;

d) maior volume de movimentação contábil-financeira anual;

e) maior faturamento anual.

II – facultativamente:

a) menor demanda de incentivos na forma de bens e serviços da parte da Administração Municipal, em valores monetários;

b) utilização de matéria-prima ou material secundário produzido no próprio Município;

c) outros critérios, acompanhados da devida justificativa de sua razoabilidade e utilidade.

Parágrafo único. Mediante justificação adequada que especifique o interesse público no momento e a estratégia de ação dirigida a realizá-lo, considerando o acervo de bens públicos disponíveis ou a capacidade da infraestrutura de serviços existente na Administração, o órgão gestor das atividades de indústria e comércio poderá estabelecer pesos diferentes para os critérios de viabilidade adotados.

Art. 22. A proposta de atividade a ser desenvolvida, deverá constar de Projeto específico contendo indicadores de Viabilidade Econômica com no mínimo os seguintes elementos:

I – objeto das atividades e suas implicações sociais no Município;

II – relação das matérias-primas e dos materiais secundários a serem utilizados no processo de produção;

III – detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção dos insumos até a entrega do produto acabado;

IV – estrutura da organização empresarial;

V – número de empregos diretos que pretende gerar no Município, com especificação do sistema de participação dos empregados nos lucros e resultados (PLR) da empresa;

VI – retorno tributário direto e indireto que proporcionará ao Município;

VII – cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações, se for o caso;

VIII – especificação da forma de obtenção e do valor total dos recursos para construção das edificações, se for o caso;

IX – especificação do prazo para obtenção das Licenças Ambientais de Instalação (LAI) e de Operação (LAO), quando necessário;

X – especificação do prazo para início das atividades e das diversas etapas da implantação, se for o caso;

XI – manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos, sob as penas da lei.

Art. 23. Compete ao órgão gestor das atividades de indústria e comércio:

I – preparar o termo de referência, com as definições, especificações e justificativas da fase interna;

II – minutar o edital de seleção pública para concessão de cada incentivo ou rodada de concessão de incentivos, e dar-lhe publicidade com antecedência mínima de 30 dias;

III – homologar o processo e adjudicar o imóvel ao selecionado;

Art. 24. Compete ao agente ou órgão de licitações da Administração Municipal:

I – o recebimento de envelopes contendo a documentação de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como a proposta de atividade a ser desenvolvida, acompanhada de projeto específico com descrição dos indicadores de viabilidade econômica, por parte das interessadas;

II – a habilitação das interessadas;

III – o julgamento e a classificação das propostas de atividade.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá constituir comissão especial, formada por profissionais especializados da área de Administração, Contabilidade e Economia, inclusive da comunidade externa, para apoio e acompanhamento do processo de seleção pública, mediante critérios objetivos ou objetiváveis.

Capítulo V – Do controle e da transparência

Seção I – Dos incentivos na forma de prestação de serviços

Art. 25. O controle das ações do programa far-se-á prioritariamente através dos atestados de execução efetiva de serviços, que deverão especificar, no mínimo:

I – o tipo de serviço executado

II – o maquinário e/ou equipamento usado, inclusive com identificação do número de patrimônio;

III – o local, o dia e o horário do serviço executado, bem como o número de horas da execução;

IV – a quilometragem da máquina ou do equipamento;

V – o nome do operador da máquina ou do equipamento;

VI – a identificação do número do Documento de Arrecadação Municipal (DARM).

Parágrafo único. Deverão ser divulgados no Portal de Transparência do Município:

I – os serviços abrangidos pelo programa;

II – os critérios para ingresso no programa;

III – o quadro com os serviços executados, com as especificações mencionadas no *caput* deste artigo;

IV – o quadro com os serviços programados para ser executados no período seguinte, especificando o tipo de serviço, o local, o dia e o horário do serviço executado, bem como o número de horas da execução.

Seção II – Dos incentivos na forma de disposição patrimonial

Art. 26. Constarão obrigatoriamente na lei autorizativa e no termo administrativo ou escritura pública de doação ou outorga do direito de superfície, observada a peculiaridade de cada caso:

- I – a qualificação completa da empresa e de seu administrador legal;
- II – a descrição pormenorizada do imóvel, com suas especificações;
- III – o valor real de mercado, conforme avaliação;
- IV – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;
- V – prazo para início do funcionamento da empresa;
- VI – prazo de cumprimento dos encargos, de mínimo de 10 (dez) anos;
- VII – número mínimo de empregos diretos a serem gerados;

Parágrafo único. A íntegra dos processos administrativos de seleção pública das empresas beneficiárias das doações e outorgas de direito de superfície deverão ser organizadas e disponibilizadas no Portal de Transparência do Município, entre os assuntos do órgão gestor das atividades de indústria e comércio.

Seção III – Disposições comuns às seções anteriores

Art. 27. A partir da data da concessão do benefício, as empresas beneficiárias deverão semestralmente prestar ao órgão gestor das atividades de indústria e comércio informações sobre o cumprimento das contrapartidas fixadas, mediante requerimento, com a juntada:

- I – das informações das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico (Carteira de Trabalho Digital), bem como do registro eletrônico de seus empregados, conforme prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social);
- II – dos documentos comprobatórios do recolhimento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e do imposto sobre serviços (ISS);
- III – dos documentos comprobatórios do recolhimento dos impostos e contribuições federais e estaduais.

Parágrafo único. A não observância de qualquer prazo previsto nesta lei sujeita a empresa beneficiária ao pagamento de multa progressiva de 5 (cinco) até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 28. O órgão gestor das atividades de indústria e comércio poderá a qualquer tempo instaurar processo fiscalizatório do cumprimento desta lei, de ofício ou mediante denúncia que contenha descrição minimamente detalhada dos fatos, ainda que anônima.

§ 1º. O processo de fiscalização do cumprimento das políticas de incentivo à indústria será instaurado mediante “Termo de Início de Fiscalização”, da lavra do servidor expressamente incumbido da fiscalização e será autuado em protocolo próprio, sendo todas as suas folhas numeradas sequencialmente.

§ 2º. A empresa será imediatamente notificada de que se encontra sob fiscalização e de que deverá colaborar com a apuração, sendo a contrafé juntada aos autos, com a certificação da entrega no verso, pelo servidor público que fizer a entrega.

§ 3º. Todos os atos realizados com o intuito de comprovar o cumprimento ou não das contrapartidas estabelecidas e da legislação aplicável à atividade, como intimações para cumprimento de diligência, vistorias *in loco*, apresentação de manifestações e documentos, sendo devidamente registrados nos autos do processo administrativo de fiscalização.

§ 4º. Constatado o descumprimento da lei, será a empresa intimada a apresentar defesa escrita, diretamente por seus prepostos ou por advogado legalmente habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.

§ 5º. A decisão final caberá ao titular do órgão gestor de indústria e comércio, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para a autoridade imediatamente superior.

§ 6º. Reconhecido o descumprimento da lei pela Administração Municipal, serão aplicadas as sanções previstas nesta lei.

Capítulo VI – Das disposições finais e transitórias

Art. 29. As empresas que receberam imóveis em doação antes da entrada em vigor da presente lei poderão se submeter às exigências do novo regime mediante manifestação expressa e inequívoca de sua vontade.

Parágrafo único. Os benefícios e encargos dos programas de incentivo anterior e atual são indivisíveis.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 877, de 15 de setembro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 17 de maio de 2023.

MARCIANO
VOTRI:05691667998

Assinado de forma digital por
MARCIANO VOTRI:05691667998
Dados: 2023.05.17 17:44:43 -03'00'

Marciano Vottri
Prefeito Municipal